



13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/04/2021

PROCESSO TCE-PE N° 19100087-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

Armando Pimentel da Rocha

EMMANUEL RIBEIRO MESQUITA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. OBRIGAÇÃO. CUMPRIMENTO. CONTROLE. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular, deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. É dever de todo o gestor público adotar os mecanismos de controles, de modo a preservar o equilíbrio orçamentário e financeiro do Ente.

3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/04/2021,

Armando Pimentel Da Rocha:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO o pagamento intempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO a baixa capacidade do município de honrar seus compromissos de curto prazo, e a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira, o que compromete os recursos dos exercícios seguintes;

CONSIDERANDO que, inobstante ter havido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, ao comprometer 55,95% da RCL, no 2º semestre do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Prefeitura ainda estaria dentro do prazo para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 2º quadrimestre de 2019), haja vista o disposto no art. 23, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que foram cumpridos os demais limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria reclamam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO que, à luz dos elementos concretos destes autos, com aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, enseja-se recomendar a aprovação com ressalvas das contas sob exame;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Armando Pimentel Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2018.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
2. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Atentar para que o Balanço Patrimonial apresente no Quadro do Superavit/Déficit Financeiro as disponibilidades por fonte /destinação de recursos de modo segregado, bem como que as notas explicativas evidenciem os critérios que fundamentaram a mensuração das provisões matemáticas previdenciárias;
4. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência;
5. Envidar esforços no sentido de melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo;
6. Constar no Relatório de Gestão Fiscal do encerramento do exercício, quando da da extrapolação dos limites com gastos com pessoal, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal;
7. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura.
8. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, incluindo a análise de sua viabilidade.



9. Observar, quando do repasse do duodécimo ao Legislativo Municipal, o limite quanto ao montante constitucionalmente estabelecido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/04/2021

PROCESSO TCE-PE N° 19100087-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

Armando Pimentel da Rocha

EMMANUEL RIBEIRO MESQUITA

RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Camutanga, exercício financeiro de 2018, Sr. Armando Pimentel da Rocha, para efeito de emissão de parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, na forma prevista no art. 31, §§ 1º e 2º, e no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; bem como no art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

Cumprido destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento mediante o qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Sendo assim, o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas apenas aqueles relativos à atuação governamental do Chefe do Executivo Municipal, essenciais à emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, opinativo técnico-jurídico que irá subsidiar o julgamento político a cargo do Legislativo.

Portanto, tal análise não se confunde com as contas de gestão daqueles que administram e gerenciam dinheiros, bens e valores públicos a que se refere o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e o art. 30, inciso II, da Constituição Estadual, submetidas a julgamento pelo Tribunal de Contas, consubstanciado em deliberação que terá eficácia de título executivo,



quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (sanção), conforme art. 71, § 3º, da Constituição Federal e art. 30, § 3º, da Constituição Estadual.

Por fim, cabe destacar que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 29, § 2º, e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Da análise dos autos, a área técnica do TCE-PE emitiu Relatório de Auditoria (doc.88), que evidencia o descumprimento dos seguintes limites constitucional e legal:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado
Duodécimo	Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	R\$ 1.413.766,78	Fundamento legal: art. 29A, § 2º, inciso III da CF/88.	R\$ 1.413.747,24
Pessoal	Despesa Total com Pessoal	54% da RCL	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20	2º S. 55,95%

O Relatório de Auditoria (doc.88, item 10) conclui pela existência das seguintes irregularidades e/ou deficiências [ID], relacionadas à (ao):

ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

[ID.02] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).



[ID.03] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 269.440,73, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.04] Déficit financeiro de R\$ 1.895.299,21, evidenciado no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).

[ID.05] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

[ID.06] Ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).

[ID.07] Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

[ID.08] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 68.216,71 (Item 3.4).

[ID.09] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 181.550,74 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

[ID.10] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES (Capítulo 4)

[ID.11] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA (Item 4).

RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)

[ID.12] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

[ID.13] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).

[ID.14] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).



[ID.15] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).

EDUCAÇÃO (Capítulo 6)

[ID.16] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)

[ID.17] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -1.895.299,21, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.18] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 90.936.405,59 (Item 8.2)

[ID.19] Ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS (Item 8.2).

[ID.20] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 167.558,27 (Item 8.3).

[ID.21] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 202.822,23 (Item 8.3).

[ID.22] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4).

Devidamente notificado do teor do Relatório de Auditoria, nos termos do art. 49 da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), o interessado apresentou defesa (doc.96/97).

Vieram-me os autos. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Passo à análise das irregularidades e/ou deficiências apontadas pela auditoria, em confronto com os argumentos apresentados pela defesa.

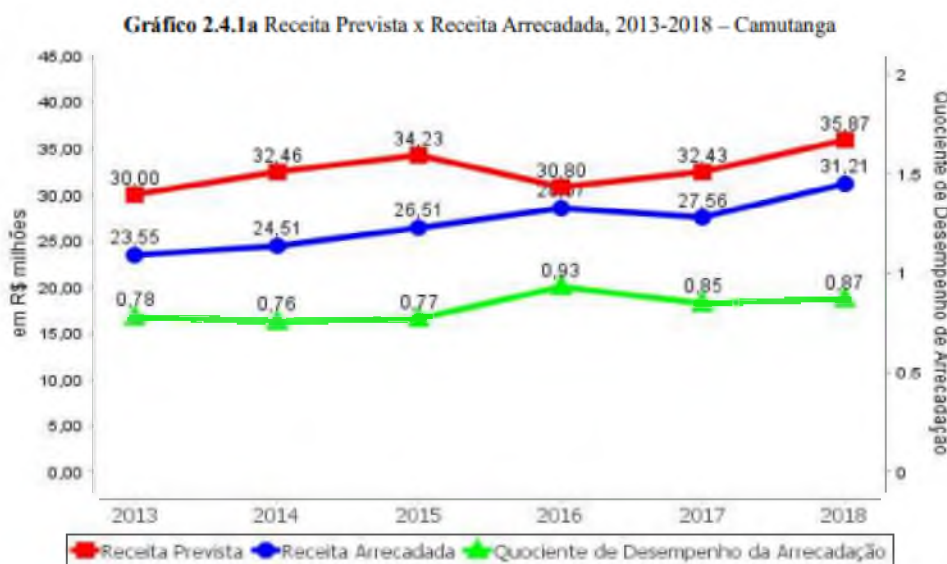
Orçamento (Capítulo 2)



[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

[ID.03] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 269.440,73, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

De acordo com a auditoria, a previsão de receita na Lei orçamentária Anual (LOA) foi superestimada, não correspondendo à real capacidade de arrecadação do município, o que resta demonstrado quando considerado o histórico de arrecadação nos últimos exercícios, conforme gráfico à pág.16 de referido Relatório (doc.88), abaixo reproduzido:



Fonte: (1) Receita Prevista 2018: Item 2.4. deste relatório (Balanço Orçamentário); (2) Receita Arrecadada 2018: Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada); (3) Receita Prevista e Arrecadada (anos anteriores): Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

Assim se pronuncia o auditor em relação ao comportamento da receita constante no gráfico acima:

Em relação ao comportamento do QDA, evidenciado no Gráfico 2.4.1a percebe-se a necessidade de reavaliação da metodologia de cálculo da receita prevista quando da elaboração do orçamento, como demonstrado também no Item 2.1 deste relatório. A capacidade de arrecadação do município demonstrou-se bem aquém da expectativa de receita nos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2017 E 2018. Isso compromete a capacidade de planejamento das políticas públicas, haja vista que o gestor passa a agir de acordo com uma expectativa de arrecadação fictícia que, com razoável probabilidade, não se efetivará. Além disso, o superdimensionamento da receita gera uma pressão na vertente do gasto público, induzindo o gestor a gastar eventualmente mais do que a sua capacidade de arrecadação, como de fato ocorreu em 2018 (Item 2.4).

Prossegue afirmando que a execução orçamentária do Município de Camutanga no exercício de 2018 apresentou um resultado deficitário de R\$ 269.440,73, considerando a arrecadação no valor de R\$ 31.206.305,49 e a realização de despesa no montante de R\$ 31.475.746,22, concluindo:



O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados na Constituição Federal, em seu art. 37, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece no § 1º de seu art. 1º:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em sede de defesa o requerente aduz, em síntese, que a previsão orçamentária aumentou em valor menor que a inflação; que planejou uma recuperação com a perda de exercícios anteriores na arrecadação das transferências federais e estaduais; que, apesar da crise, o município superou as dificuldades, sendo a diferença não arrecadada de 13%; que o déficit de execução "de menos de 1% (0,86%) não parece tão significativo".

Análise

Tem razão a auditoria ao afirmar que a estimativa da receita foi superior à sua capacidade de arrecadação, o que contribuiu para o déficit de execução do exercício. A Tabela 2.4.1b do Relatório (pp.7, doc.88) evidencia que no exercício anterior (2017), o município arrecadou 85% da receita prevista na LOA para aquele exercício, ainda assim, a LOA 2018 estimou um receita 30,15% maior do que a receita arrecadada em 2017. Como bem pontuou a auditoria, deficiências na estimativa da receita em desacordo com a expectativa da arrecadação municipal podem comprometer a capacidade de planejamento das políticas públicas, prejudicando a efetiva realização do que foi planejado. Há, portanto, necessidade de rever a metodologia adotada quando da elaboração do orçamento.

Ressalto a responsabilidade do prefeito que, em verificando que o comportamento da receita não foi conforme planejado, deveria ter promovido a limitação de empenho, de maneira a evitar assumir despesas quando já se vislumbrava a frustração da receita prevista no orçamento, nos termos preconizados pela LRF, art. 9º.

Apontamento mantido, que, no entanto, *per si*, não tem o condão de macular as contas.

[ID.02] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).



Registra a auditoria que na programação financeira do exercício não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

O defendente alega que tratou-se de "descuido formal do pessoal responsável pela parte contábil", não acarretando prejuízo ao erário, "conquanto a cobrança da dívida ocorresse independentemente de sua oposição na programação financeira".

Análise

A defesa reconhece a falha. Em análise da tabela 3.2.1 do RA (p. 29 do doc. 88), abaixo exposta, verifica-se que o recebimento da dívida ativa em 2018 ficou bem aquém em relação ao saldo do exercício anterior, com um percentual de 0,19%, indicando que medidas precisavam ser adotadas no sentido de buscar a recuperação de tais créditos, o que deveria ser considerado no planejamento de 2018.

2018	2017	2016	2015	2014
0,19%	0,10%	0,09%	0,13%	0,00%

Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 06) e relatórios de auditoria de exercícios anteriores.

Destarte, não há como considerar que não seria cabível exigir as especificações apontadas pela auditoria. Todavia, o apontamento, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não macula as contas, sendo passível de determinação.

Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)

[ID.04] Déficit financeiro evidenciado no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).

[ID.05] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

Aponta a auditoria que o quadro Superavit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial (doc.06) evidencia as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, registrando um déficit financeiro de R\$ 5.355.575,89, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Contudo, não são apresentadas notas explicativas para as contas que apresentaram saldo negativo, indicando ineficiência no controle contábil da respectiva fonte/aplicação de recursos.



O interessado assevera que o controle da despesa por fonte de recursos vem sendo implantado recentemente pelas administrações municipais, sendo iniciado no Município de Camutanga a partir do exercício de 2019.

Análise

O resultado financeiro deficitário apresentado ao final de 2018 revela o comprometimento de orçamentos futuros com débitos de exercícios anteriores.

O deficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos contribui para a incapacidade financeira de o município honrar com seus compromissos. A realização de despesas sem o devido lastro financeiro para suportá-las aumenta a dívida pública e agrava a situação financeira e patrimonial do ente.

Apontamento mantido, que deve ser objeto de determinação para que não venha a se repetir em exercícios futuros.

[ID.06] Ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).

A auditoria registra que no Balanço Patrimonial do exercício de 2018 (doc. 6) não foi constituída a provisão para perdas de dívida ativa, conforme exigência da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência. Destaca que o total da dívida ativa foi classificado no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial (doc.6), não sendo, no entanto, detalhados em notas explicativas os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos.

A defesa reconhece a falha, afirmando que a omissão será corrigida pela administração municipal.

Análise

A impropriedade é passível de determinação para que não se repita em exercícios seguintes.

[ID.07] Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

Ao analisar os Balanços Patrimoniais do Município e do RPPS de Camutanga, a área técnica verificou não haver notas explicativas detalhando como foi calculada a provisão matemática previdenciária (docs. 35 e doc.1), registrando um valor significativo de R\$ 90.957.487,05.



O defendente alega não se tratar de atribuição do Prefeito, devendo ser objeto de recomendação para correção futura.

Análise

Torna-se relevante evidenciar nas notas explicativas todos os fatos que tenham reflexo no patrimônio público, possibilitando que a informação contábil seja compreendida pelo usuário e atinja sua finalidade, qual seja fornecer informações para fins de prestação de contas, responsabilidade e tomada de decisão.

A alegação de isenção de sua responsabilidade não procede. Conforme citado anteriormente, é mediante as contas de governo que o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, sendo os registros contábeis o instrumento para tanto.

Apontamento mantido, passível de determinação.

[ID.08] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 68.216,71 (Item 3.4).

[ID.09] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 181.550,74 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

O Relatório de Auditoria registra que não foi recolhido o montante de R\$ 249.767,44 das contribuições devidas no exercício ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo R\$ 68.216,7 referente a contribuições retidas dos servidores, e R\$ 181.550,74 de contribuições devidas pelo ente, conforme Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (doc. 39). Os valores são evidenciados nas tabelas 3.4a e 3.4b do RA. Acrescenta que não obstante a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias acima evidenciada, foram realizadas despesas com festividades e eventos comemorativos no valor de R\$ 380.634,41.

O defendente assevera que :

- Os pagamento das contribuições ao INSS eram realizados mediante desconto na conta do FPM do município, com os registros dos descontos feitos na primeira cota, no dia 10 de cada mês, sendo a partir de novembro de 2019 recolhido diretamente pela tesouraria;

- Nem sempre os descontos feitos pela Receita Federal coincidiam com os valores efetivamente devidos pelo município, "resultando situações como os pagamentos inerentes a novembro, dezembro e 13° de 2018, que só foram consumados em 2019";



- A crise financeira teve reflexo na administração municipal; a elevação do salário mínimo, o piso salarial dos professores não tiveram o mesmo crescimento da receita;
- O valor não recolhido da contribuição patronal refere-se aos meses de novembro, dezembro e 13° salário de 2018, empenhado em 2018 e pago em 2019. Destaca que o INSS, conforme Lei nº 12.810/2013, está autorizado a retirar o valor devido do FPM do município.

Análise

Os valores não recolhidos das contribuições dos servidores, conforme tabela 3.4.a do Relatório, referem-se aos meses de março, novembro e décimo terceiro salário, correspondendo a 25,90% do total. De acordo com o art.96 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil - RFB nº 971 /2009, atualmente, a RFB no 1867/2019, apenas as contribuições incidentes sobre o 13° salário são devidas ainda no exercício de referência, cabendo o recolhimento até o dia 20 de dezembro. Neste sentido, apenas o montante de R\$ 18.495,38 refere-se à competência de dezembro, o que reduz para 18,87% o valor não recolhido em relação ao total devido.

No que tange às contribuições patronais, observa-se que a exceção dos meses de fevereiro, julho e novembro, constatou a auditoria ausência de recolhimento nos demais meses do ano, representando 23,7% do valor devido, considerando a exclusão dos valores referentes ao 13° salário.

A alegação de pagamento das contribuições mediante descontos na conta do FPM do município não elide a obrigatoriedade da Administração em elaborar os controles e apresentar documentos que evidenciassem os cálculos da diferença entre os valores descontados e os devidos, como também as providências adotadas.

A argumentação que a crise financeira, o salário mínimo e do piso salarial cresceram mais que a receita não justifica em nada os fatos apontados pela auditoria. Trata-se de variáveis já conhecidas de todo o gestor público, as quais devem estar contempladas no seu planejamento. Ademais, o município realizou despesas com festividades em valores superiores ao total que deixou de ser recolhido, demonstrando, com isso, as prioridades da gestão, enfraquecendo as alegações da defesa.

O pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

Apontamentos mantidos, merecedores de ressalvas.



[ID.10] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

Para avaliar a capacidade de pagamento de dívidas de curto prazo pela Administração de Camutanga a área técnica lançou mão de dois indicadores: o índice de liquidez imediata e o de liquidez corrente. O primeiro leva em conta apenas as disponibilidades imediatas e o segundo todos os recursos realizáveis nos doze meses seguintes à data das demonstrações contábeis. Índices menores que indicam incapacidade de quitar tais dívidas (de curto prazo). No Município de Camutanga, em 2018, o índice de liquidez imediata foi de 0,09 em 2018, ante 0,06 do exercício anterior, e o índice de liquidez corrente foi de 0,12 no exercício sob exame, ante 0,07 no exercício anterior (excluindo-se dos cálculos os valores relativos aos ativo e passivo circulantes do RPPS).

A defesa reconhece o apontamento, aduzindo que " a receita municipal não cobre plenamente as despesas, sempre restando compromissos a pagar, mesmo assim, sobreviveu-se a 2018, e em 2019 se administrou dentro do possível as dívidas de curto prazo do município".

Análise

De fato, ainda que tenha melhorado em relação ao exercício anterior, os índices de liquidez imediata e corrente em 2018 estão muito aquém do desejado, indicando incapacidade de o município honrar com seus compromissos de curto prazo, o que compromete os recursos dos exercícios seguintes.

Repasso de Duodécimos à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)

ID.11] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA (Item 4).

A auditoria relata que foi repassado à Câmara Municipal de Camutanga (excluindo os inativos) em 2018 o montante de R\$ 1.413.747,24, importância superior ao limite constitucional previsto no artigo 29-A, descumprindo, assim, o caput do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, conforme quadro abaixo extraído da página 41 do R.A.:

Especificação	Valor
Percentual estabelecido na Constituição Federal	7,00
Limite Constitucional (em R\$)	R\$ 1.413.766,78
Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	R\$ 1.604.000,00
Valor permitido	R\$ 1.413.766,78
Valor efetivamente repassado à Câmara Municipal (sem considerar os inativos)	R\$ 1.413.747,24
Percentual em relação à receita efetivamente arrecadada em 2017	7,00

Fonte: Apêndice X.



A defesa afirma que a diferença ocorreu devido à omissão dos valores da arrecadação das multas e juros de tributos quando do levantamento da receita, representando, no entanto, um valor "ínfimo" (R\$ 19,50).

Análise

Por força do que determina o § 2º, inciso III, do art. 29-A da CF, o repasse não pode ser inferior à proporção fixada na LOA, sob pena de configurar crime de responsabilidade do Prefeito; contudo, o mesmo art. 29-A, incisos I a VI, estabeleceu que o valor a ser repassado não poderá exceder os percentuais ali fixados, aplicados de acordo com a população municipal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas o no exercício anterior.

A este respeito esta Corte já manifestou seu entendimento no sentido de que o repasse tem como limite máximo o estabelecido na Constituição Federal e o mínimo o previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA que, obrigatoriamente, também, não ultrapassará o limite determinado pelo art. 29-A da CF. (Decisão TC n° 0893/09; TC n° 0155/10; e TC n° 0234/10).

Neste sentido, verifico, conforme registrado no Relatório de Auditoria, que o valor repassado à Câmara Municipal foi superior ao devido (Limite Constitucional) em apenas R\$ 19,50. Em consonância com decisões anteriores desta casa, entendo a procedência da irregularidade no que diz respeito ao descumprimento do limite de repasse à Câmara Municipal de Camutanga. Entretanto, considerando a imaterialidade do valor envolvido e o princípio da insignificância, desconsidero a ressalva apontada no presente caso, levo ao campo das determinações para que não se repita em exercícios futuros.

Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)

[ID.12] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

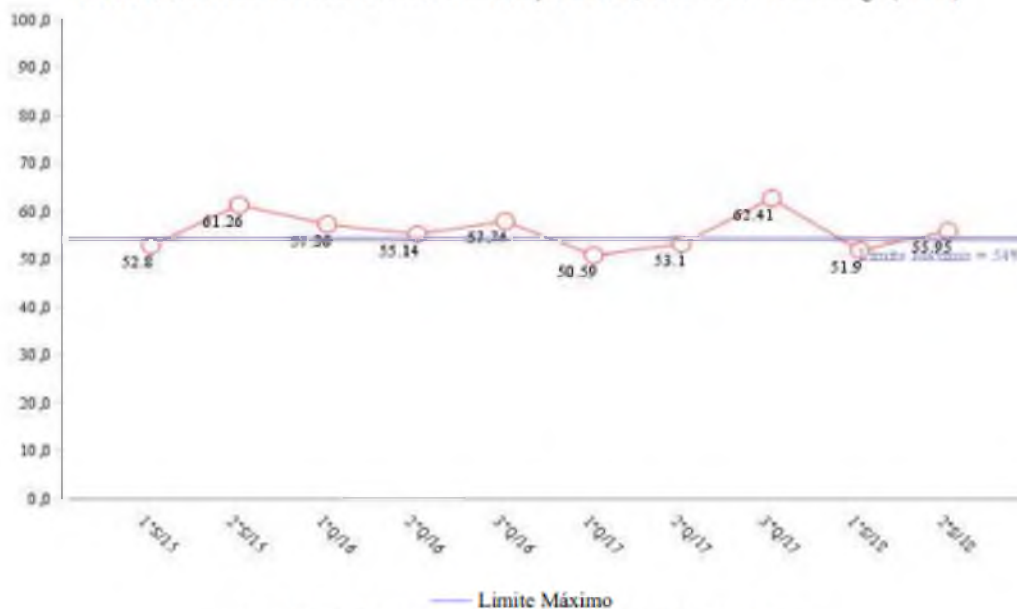
[ID.13] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).

[ID.14] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).

Aponta o Relatório (doc.63) que a despesa total com pessoal do Poder Executivo de Camutanga ao final do exercício de 2018 alcançou R\$ 15.010.485,57 correspondendo a 55,95% em relação à Receita Corrente Líquida - RCL do município, extrapolando o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Registra, ainda, que o percentual encontrado é divergente do RGF do encerramento de 2018, que foi de 48,73% % da RCL. Registra em gráfico o seguinte comportamento da RCL e DTP ao longo dos exercícios:



Gráfico 5.1a DTP do Poder Executivo em relação à RCL, 2015-2018 – Camutanga (em %)



Fonte: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (doc. 13) e Apêndice VIII.

Destaca que o valor da despesa total com pessoal registrado a menor no RGF do encerramento do exercício decorreu da ausência de registro nas "Despesas não computadas" do impacto das transferências do Tesouro para suprir a incapacidade do RPPS de honrar seus compromissos financeiros, conforme detalhado no Apêndice III do Relatório, e que não informou as medidas corretivas para a redução e controle da despesa total com pessoal.

Ressalta, ainda, que o referido Poder Executivo municipal vem sendo alertado por esta Corte de Contas em razão de ter ultrapassado o percentual de 48,6% da Receita Corrente Líquida (RCL), limite de alerta, ou o percentual de 54%, limite total do Poder Executivo, nos termos que prescreve o artigo 59, § 1o, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O defendente reconhece o percentual extrapolado, aduzindo que foi consequência da arrecadação da receita, considerando que traria enormes prejuízos à população a paralisação de serviços decorrentes da diminuição dos gastos de pessoal. Discorre que o aumento na arrecadação de 2018 não foi suficiente para compensar as perdas na receita ocorrida em 2017 quando comparada ao exercício de 2016, ressaltando o aumento do salário mínimo e o piso nacional do magistério, com crescimentos maior que a inflação, o que afeta diretamente as despesas com pessoal, considerando que grande parte dos servidores ganha o salário mínimo.

Análise



A defesa não questiona os números da auditoria.

O alegado aumento do salário mínimo e do piso do magistério, a despeito de representarem gastos aos quais o gestor não pode se furtar, não constituem argumento suficiente para justificar a inobservância ao que preceitua a LRF. São previsíveis, e, por isso, devem estar no planejamento habitual do gestor, cabendo à Administração adotar prévias medidas compensatórias para suportar tais aumentos de remuneração antecipadamente sabidos, consoante já me posicionei na relatoria de outros processos, a exemplo do TCE-PE n° 1780019-5 (julgado em 05/12/2017); e TC n° 1300604-6 (julgado em 03/10/2013).

O Poder Executivo encerrou o exercício de 2017 acima do limite, tendo promovido o enquadramento no 1° semestre de 2018, voltando a se desenquadrar no encerramento do exercício. Contudo, apesar de restar apontando o descumprimento do limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do novo desenquadramento ocorrido no 2° semestre de 2018, ao encerrar o exercício o gestor ainda dispunha de prazo para retornar ao limite da Despesa Total com Pessoal, conforme prevê o art. 23 do mesmo diploma legal. Pelo exposto, conforme o entendimento já manifestado por este Tribunal, o achado em comento deve ser objeto de análise na prestação de contas do exercício seguinte, cabendo, ainda determinação para que os RGFs emitidos pelo Poder Executivo registrem as medidas corretivas para a redução e controle da despesa total com pessoal.

[ID.15] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).

Relata a auditoria que, ao encerrar o exercício de 2018, a Administração municipal não deixou recursos vinculados e não vinculados suficientes para suportar o montante de Restos a Pagar Processados inscritos no exercício (R\$1.559.094,14, em recursos vinculados, e R\$1.483.006,94, em recursos não vinculados). Segundo a auditoria, ao final do exercício a disponibilidade de caixa líquida era negativa em R\$ 2.627.531,78 (recursos vinculados) e R\$ 5.596.060,51 (recursos não vinculados).

Aponta também que houve inscrição de restos a pagar não processados no montante de R\$ 28.163,82 sem que existisse disponibilidade de caixa.

A defesa aduz que a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos ocorreu devido à escassez de recursos financeiros, sendo as despesas necessárias às atividades administrativas, entre elas pagamento de salários e obrigações patronais, concluindo que " o fato não se dera por vontade deliberada do defendente de descumprir as normas positivas e sim em consequência da enorme crise financeira enfrentada pelo município, reflexo da situação econômica do País."



Análise

Não pode o gestor se amparar na frustração da receita para justificar o endividamento sem sequer realizar o contingenciamento da despesa, nos termos exigidos pela LRF. A Prefeitura permitiu que despesas fossem executadas muito além de sua capacidade de pagamento, contribuindo para o endividamento do município, resultando em uma considerável inscrição de Restos a Pagar. O valor negativo da disponibilidade de caixa líquida em 2018 é expressivo (R\$ 8,22 milhões), tratando-se de fato que caracteriza desequilíbrio fiscal, comprometendo o desempenho do exercício seguinte, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitar dívidas de administrações passadas.

Apontamento mantido.

Educação (Capítulo 6)

[ID.16] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

Registra o Relatório de Auditoria que a Prefeitura de Camutanga realizou despesas com recursos do Fundeb sem lastro financeiro no montante de R\$ 462.067,29. Ressalta, em face do previsto na Lei Federal nº 11.494/2007, art. 21, que os recursos do Fundo devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados.

O interessado alega mais uma vez a dificuldade financeira, afirmando que os recursos do Fundo não cobrem a folha de pagamento dos professores.

Análise

Ainda que não tenha havido ofensa ao art. 21 da Lei Federal no 11.494 /07, e que os restos a pagar inscritos com recursos do FUNDEB sem lastro para a sua cobertura possam ser saldados com recursos próprios, deve-se ressaltar a importância do necessário controle de gastos por fonte de recursos, a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas, e que os recursos do FUNDEB não venham a ser empregados em despesas que não pertençam ao exercício a que se referem. Neste sentido, esta Corte de Contas vem entendendo o apontamento em tela como passível de recomendação.

Previdência Própria (Capítulo 7)

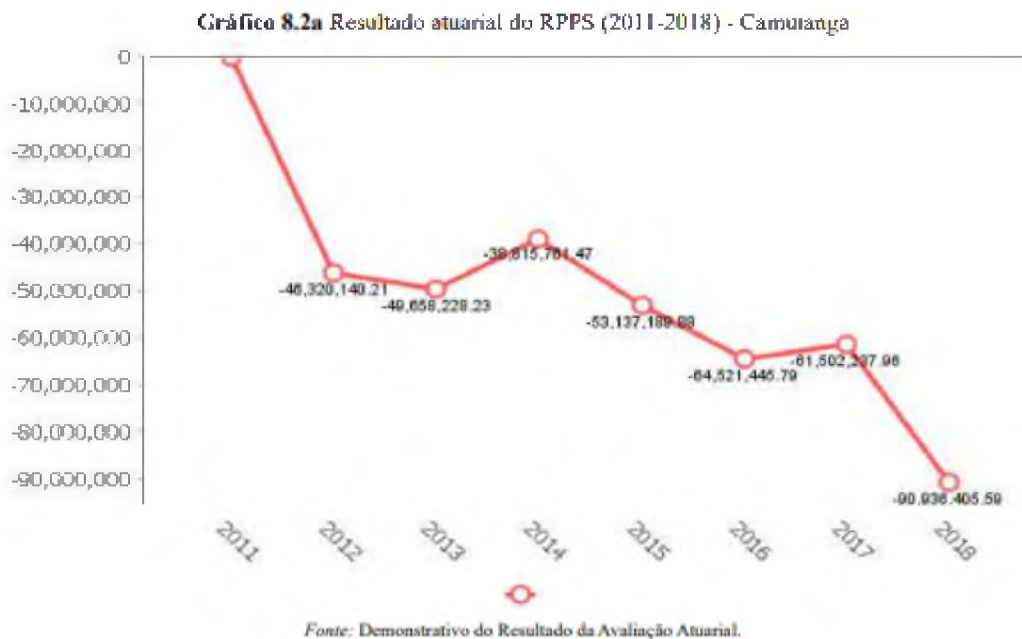
[ID.17] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -1.895.299,21, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).



[ID.18] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 90.936.405,59 (Item 8.2).

Foi apontado no Relatório de Auditoria que o RPPS dos servidores municipais de Camutanga encontra-se em desequilíbrio financeiro, visto ter apresentado déficit de R\$ 1.895.299,21 no cotejo entre receitas e despesas previdenciárias. Assevera a área técnica que esse resultado foi influenciado, entre outros aspectos, pelo não recolhimento na totalidade das obrigações previdenciárias, e pela não adoção da alíquota de equilíbrio sugerida pelo atuário.

Dispõe, ainda, que em 2018 o RPPS do Município de Camutanga apresentou um resultado atuarial deficitário de R\$ 90,94 milhões, o que vem se agravando, conforme gráfico à página 75 do Relatório, abaixo reproduzido.



A defesa transcreve entrevista concedida em 09 de novembro de 2019 ao programa "20 Minutos" da TV Jornal, em que respondo questões relativas à previdência, abordando as dificuldades dos municípios em gerirem suas próprias previdência. Ressalta, também, que "equacionar o déficit atuarial do RPPS é uma utopia" e que "tal deficiência não é privilégio do Município de Camutanga e não resulta de procedimento intencional do Defendente."

Análise

A essência de um regime próprio de previdência é a gestão do patrimônio coletivo dos segurados, de modo que seja possível transformar a poupança presente em benefícios futuros, quando os servidores passarem para a inatividade.



O resultado previdenciário de um exercício evidencia se a arrecadação dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados, explicitando, portanto, a necessidade de financiamento do RPPS, motivo pelo qual os recursos para cobertura de insuficiências financeiras não devem estar contemplados. No exercício de 2018, o RPPS do Município de Passira apresentou um resultado deficitário de R\$ 1.895.299,21. Já o resultado atuarial (deficit ou superavit) explicita o "custo" do RPPS, representado pelo montante total dos compromissos futuros do plano de benefícios para honrar os direitos previdenciários de seus segurados, e de que maneira esses compromissos poderão ser financiados, por meio do estabelecimento de um plano de custeio. O RPPS de Passira apresentou em 2018 um déficit de R\$ 90,94 milhões.

Não há o que questionar quanto às dificuldades por que passam as gestões previdenciárias. No entanto, não pode o gestor, sob tal justificativa, não adotar providências no sentido de minimizar os efeitos da crise. O não recolhimento correto das contribuições agrava ainda mais a situação, o que, no caso de Camutanga, como bem ponderou a auditoria, poderia ter sido evitado, o que restou demonstrado com a realização de despesas com festividades superiores, inclusive, ao montante não recolhido.

O déficit apresentado pelo RPPS em 2018 não pode ser desconsiderado, cabendo determinação para que o gestor acompanhe a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

Análise

[ID.19] Ausência de implementação em lei de plano de amortização do deficit atuarial do RPPS (Item 8.2).

[ID.20] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 167.558,27 (Item 8.3).

[ID.21] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 202.822,23 (Item 8.3).

[ID.22] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4).

Dispõe a auditoria que o parecer da avaliação constante no DRRA 2019, ano base 2018 (doc.65), evidenciou que a Prefeitura deveria estabelecer um plano de equacionamento do déficit atuarial com alíquotas adicionais pelo prazo de 35 anos. Registra, também, que a alíquota patronal normal e a



suplementar implantada não foram as sugeridas na avaliação atuarial constante no DRAA 2017.

Afirma, ainda, a área técnica, que a administração municipal não repassou integralmente às contribuições previdenciárias ao RPPS no exercício de 2018, sendo o valor de R\$ 167.558,27 referente às contribuições previdenciárias dos servidores, e o montante de R\$ 202.822,23 referente à contribuição patronal. Acrescenta que o DRRA de 2017 dispunha sobre a necessidade de estabelecimento de um plano de equacionamento do deficit atuarial com alíquota adicional de 28,50% em 2018, não havendo recolhimento em 2018, dispondo:

O não recolhimento integral das contribuições previdenciárias compromete as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que somadas às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso.

Aliás, já observa-se que o município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, conforme descrito no item 3.5.

Aliado a isto, verificou-se que o não recolhimento impactou também no equilíbrio financeiro do regime (resultado previdenciário negativo), culminando com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários. Além de ter efeitos no deficit atuarial, em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias, repercutindo em avaliações atuariais futuras.

O defendente assevera que o "problema" para a implantação do plano é a falta de recursos financeiros, dispondo:

Consoante já reiteradamente ressaltado, as receitas oriundas das contribuições não são suficientes à cobertura das necessidades do Instituto previdenciário do Município, tanto que a Prefeitura é forçada a realizar aportes financeiros regulares, com a finalidade de suprir essa carência. Em 2018, o valor desses aportes totalizaram R\$ 1.459.412,20, conforme anexo (doc. nº 03).

O déficit atuarial do RPPS é de cerca de R\$ 91.000.000,00 e a situação desse Regime Próprio de Previdência resta suficientemente esclarecida na sábia e eloquente entrevista concedida por Vossa Excelência no dia 09 de novembro de 2019, consoante excertos transcritos linhas atrás.

Em relação às contribuições não recolhidas, tanto dos servidores, quanto patronal, justifica que correspondem ao mês de dezembro e 13º salário, portanto, não eram devidas no exercício em análise, ressaltando que o pagamento da folha salarial do mês de dezembro só ocorreu em janeiro de 2019, sendo o recolhimento das contribuições relativas a esse mês efetuado em fevereiro daquele ano.

Em relação à não adoção da alíquota de contribuição sugerida na avaliação atuarial, assim se justifica o interessado:



Anteriormente, o Poder Executivo Municipal tentou levar para 22% a alíquota da contribuição patronal ao RPPS e para 14% a parte dos servidores, mediante mensagem encaminhada à Câmara Municipal, para deliberação, mas esta a rejeitou.

No exercício de 2019, após várias reuniões, inclusive audiência pública, foi encaminhado um novo projeto de lei ao Poder Legislativo, tratando do mesmo tema, o qual, dessa feita, o aprovou, havendo sido a mensagem sancionada e transformada na Lei Municipal nº 414, de 11 de junho de 2016, conforme cópia em anexo (doc.nº06).

Análise

Não procede a argumentação que a totalidade dos valores não recolhidos correspondem ao mês de dezembro e ao 13º salário. De acordo com as tabelas 8.3a e 8.3b do Relatório (págs. 77/78, doc.88), além dos valores relativos ao mês de dezembro e 13º salário, não foram recolhidas as contribuições dos segurados do mês de janeiro, e do mês de janeiro e fevereiro, no caso das contribuições patronais. É dever do gestor cumprir com suas obrigações legalmente impostas, como é o caso do recolhimento de contribuições previdenciárias, que fogem à margem de discricionariedade do gestor público, que tem sua liberdade de atuação subordinada aos ditames legais, admitindo-se exceção apenas se comprovado de que esta seria a única solução para a satisfação de interesse público mais premente, o que não ocorreu

Com relação à não implantação em 2018 da alíquota sugerida no DRAA (22% patronal e 18,50% complementar), a justificativa da defesa que a Câmara rejeitou projeto de lei enviado aumentando a alíquota patronal para 22% não veio respaldada com documentos que comprovem a alegação. Consta cópia da Lei Municipal nº 414/2019, passando para a contribuição do servidor para 14% e a patronal para 22%, sem, no entanto, fazer referência à contribuição suplementar sugerida na avaliação atuarial.

Entendo como preocupante a situação do RPPS de Camutanga, considerando o valor significativo do déficit atuarial (R\$ 90 milhões). Cabe determinação para que realize estudos que identifiquem a viabilidade de adoção das medidas sugeridas na avaliações atuariais, como forma de buscar e preservar o equilíbrio financeiro do RPPS.

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GOVERNO. GESTÃO
ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E
PATRIMONIAL. OBRIGAÇÃO.
CUMPRIMENTO. CONTROLE.
PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO
ORÇAMENTÁRIO. EQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO.
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.



PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular, deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.
2. É dever de todo o gestor público adotar os mecanismos de controles, de modo a preservar o equilíbrio orçamentário e financeiro do Ente.
3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Armando Pimentel Da Rocha:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO o pagamento intempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO a baixa capacidade do município de honrar seus compromissos de curto prazo, e a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira, o que compromete os recursos dos exercícios seguintes;

CONSIDERANDO que, inobstante ter havido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, ao comprometer 55,95% da RCL, no 2º semestre do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Prefeitura ainda estaria dentro do prazo para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 2º quadrimestre de 2019), haja vista o disposto no art. 23, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



CONSIDERANDO que foram cumpridos os demais limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria reclamam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO que, à luz dos elementos concretos destes autos, com aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, enseja-se recomendar a aprovação com ressalvas das contas sob exame;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Armando Pimentel Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
2. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Atentar para que o Balanço Patrimonial apresente no Quadro do Superavit/Déficit Financeiro as disponibilidades por fonte/destinação de recursos de modo segregado, bem como que as notas explicativas evidenciem os critérios que fundamentaram a mensuração das provisões matemáticas previdenciárias;
4. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência;



5. Envidar esforços no sentido de melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo;
6. Constar no Relatório de Gestão Fiscal do encerramento do exercício, quando da da extrapolação dos limites com gastos com pessoal, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal;
7. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura.
8. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, incluindo a análise de sua viabilidade.
9. Observar, quando do repasse do duodécimo ao Legislativo Municipal, o limite quanto ao montante constitucionalmente estabelecido.

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	28,99 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	77,30 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	20,20 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	55,95 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada	Somatório da receita tributária e	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5%	R\$	Sim



	Câmara de Vereadores	pela EC 25) ou valor fixado na LOA	das transferências previstas	para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	1.413.747,24	
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	7,61 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	18,15 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator